



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 590 /2014

081ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06.08.2014

PROCESSO Nº 1/1460/ 2012- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201202980-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

AUTUANTES: ANGÉLICA MARIA GUIMARÃES

FERNANDO ANTONIO N. NOGUEIRA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE TRANSMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL -EFD.

Autuação decorrente da falta de transmissão da Escrituração Fiscal Digital- EFD ao Órgão Fazendário competente. Ficou comprovado que o contribuinte deixou de cumprir com a obrigação de transmissão da EFD no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011. AUTUAÇÃO PROCEDENTE , em desacordo com o Julgamento da Instância Singular, mas de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, modificado oralmente em sessão.

Embasamento legal; Decreto 24.569/97, artigo 276-A.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

“Deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento de transmitir Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares.

Contribuinte deixou de transmitir arquivo EFD períodos jan/2009 a dez/2009, jan/2010 a dez/2010, jan/2011 a dez/2011. Multa de 600 UFIRCES por período.”



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o Convênio 143/06, Protocolo ICMS 77/08 e artigos 2º e 4º do Dec. 29.041. E como penalidade a inserta no Art. 123, VI, "e" item 1 da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (UFIRCE'S)	
BASE DE CÁLCULO	,00
ICMS	,00
MULTA 36 PERÍODOS X 600 UFIRCE'S	21.600,00
TOTAL	21.600,00

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte não apresentou Impugnação ao Auto de Infração e a julgadora singular declarou a parcial procedência do feito fiscal, conforme EMENTA a seguir:

"EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD.

Autuação decorrente da falta de transmissão da Escrituração Fiscal Digital - EFD ao Órgão fazendário competente, no prazo regulamentar. Restou comprovado que o contribuinte deixou de cumprir com a obrigação de transmitir a escrituração fiscal EFD relativas aos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2011. Decisão amparada no artigo 276-A do Decreto 24.569/97, acrescentado pelo artigo 1º do Decreto 29.041/09. Ação Fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, face redução da multa no período de janeiro a dezembro de 2009 por reenquadramento da penalidade sugerida, uma vez que à época da infração não havia penalidade específica para o fato e como tal a sanção a ser aplicada é a inserta no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 e para os demais períodos, fica mantida a penalidade aplicada pelo autuante."

Demonstrativo do Crédito Tributário (UFIRCE'S)- MULTA	
JAN A NOV/2009 = 11 X 200 UFIRCE'S	2.200,00



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DEZ/2009 = 1 X 600 UFIRCE'S	600,00
JAN A DEZ/2010 = 12 X 600 UFIRCE'S	7.200,00
JAN A DEZ/2011 = 12 X 600 UFIRCE'S	7.200,00
TOTAL	17.200,00

Devidamente notificado da Decisão Monocrática, o Sujeito Passivo da autuação ora analisada, não se manifestou nos presentes Autos. Considerando ser d Decisão Singular, em parte contrária aos interesses do estado, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, interpõe RECURSO DE OFÍCIO à Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, tomada pelos argumentos expostos em seu Parecer 700/2013, fls. 23 a 25 dos autos, opinou pela Parcial Procedência do feito fiscal, por reenquadramento da penalidade sugerida. o qual foi adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário (UFIRCE'S)- MULTA

JAN A NOV/2009 = 11 X 90 UFIRCE'S	990,00
DEZ/2009, JAN A DEZ/2010 E JAN A DEZ/2011 = 25 X 600 UFIRCE'S	15.000,00
TOTAL	15.990,00

Em síntese é o Relatório.

(Handwritten signature)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre obrigatoriedade da transmissão da Escrituração Fiscal Digital- EFD ,para o Fisco Estadual. O Julgador de Primeira Instância julgou a Peça Inicial PARCIALMENTE PROCEDENTE , por reenquadramento de penalidade. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, não se pronunciando a Parte sobre o feito, a Célula de Julgamento de Primeira Instância interpõe Recurso de Ofício por ser a Decisão Singular, contrária aos interesses do Estado, que passaremos a analisar.

Verifica-se legítima a exigência contida no Auto de Infração, haja vista, que o Decreto 24.569/97, assim estabelece em seu artigo 276-A.

Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de recolhimento, usuários ou não do PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

.....
.....\$2º. O ARQUIVO DE QUE TRATA O \$ 1º.SERÁ OBRIGATORIAMENTE SUBMETIDO AO PROGRAMA DISPONIBILIZADO PELA SEFAZ E PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB), PARA VALIDAÇÃO DE CONTEÚDO, ASSINATURA DIGITAL E TRANSMISSÃO.

Analisando os Autos, constata-se que o contribuinte fora devidamente intimado de forma pessoal em 15/03/2012, pelo Termo de Notificação 2012.07195, para transmitir os arquivos EFD de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, no entanto, permaneceu omissos em relação ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 até a presente data, procedendo a transmissão em relação a período 22/05/2012 e data posterior a autuação, (23/03/2012), relativo ao período de janeiro a dezembro de 2011.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ressalte-se que que trata-se de uma infração por descumprimento de obrigação acessória e não uma simples formalidade, diverge-se do entendimento da julgadora singular quanto à aplicação da penalidade.

Diante do já exaustivamente exposto concordo resolver o Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *procedente* a acusação fiscal, mantendo o entendimento exarado na peça inicial.

Demonstrativo do Crédito Tributário (UFIRCE'S)	
BASE DE CÁLCULO	,00
ICMS	,00
MULTA 36 PERÍODOS X 600 UFIRCE'S	21.600,00
TOTAL	21.600,00

É COMO VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, **Processo 1/1460/2012 – AI: 1/201202980** – Recorrente: *Célula de Julgamento de 1ª Instância – Recorrido: CENTER CARNES COMÉRCIO DE CARNES LTDA.* – Relatora: *Cons. LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.* **CONCLUSÃO DO VOTO DE DESEMPATE:** *"Por todo o exposto, dado que não se vislumbra interrupção na regra sancionadora do tipo infracional apontado na peça de lançamento, uma vez que os efeitos da penalidade por falta de entrega da DIEF se entendem a quem venha substituí-la, no caso, a Escrituração Fiscal Digital - EFD, rogo **vênia** aos Conselheiros que manifestaram entendimento contrário, para afiliar-me a concepção que a falta de transmissão da EFD não pode se amoldar aos contornos da sanção capitulada na alínea "d" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, em relação aos meses de janeiro a novembro de 2009, nos termos consignados no julgamento singular, de igual forma inaplicável a multa insculpida na alínea "a" inciso VI do mesmo artigo e lei, nos moldes sugeridos no parecer da Consultoria Tributária, termos em que voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para decidir em desempate pela procedência da autuação, contrariamente ao julgamento singular e ao parecer da Consultoria Tributária, mas em acorde com o entendimento proferido oralmente em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, reduzida na ata aos seguintes termos: Modificado o posicionamento anterior, através do qual concordei com o parecer da Consultoria Tributária, entendo que a penalidade correta a ser aplicada ao caso concreto é a do art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96. Isto porque entendo que a Escrituração Fiscal Digital – EFD, veio substituir a DIEF."* **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por voto de desempate da Presidência, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, confirmando o auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Votaram pela parcial procedência da autuação, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, e foram votos vencidos, os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente e demais membros da Câmara.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 12 de
2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

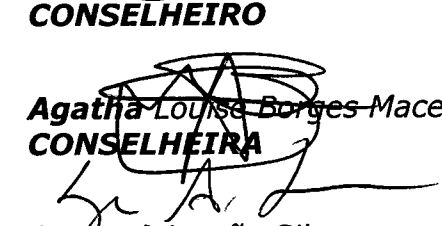
p/p 
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO